

Desenhos Industriais

Coletânea de Decisões da 2ª Instância Administrativa

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE
NULIDADE

Dezembro 2021 | Edição nº1

Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI

Presidente

Claudio Vilar Furtado

Chefe de Gabinete

Ana Paula Gomes Pinto

Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

André Luís Balloussier Âncora da Luz

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados

Liane Elizabeth Caldeira Lage

Diretor de Administração

Júlio César Castelo Branco Reis Moreira

Procurador-Chefe

Marcos da Silva Couto

Coordenador-Geral de Contratos de Tecnologia

Dirceu Yoshikazu Teruya

Coordenador-Geral de Disseminação para Inovação

Felipe Augusto Melo de Oliveira

Ouvidor

Davison Rego Menezes

Auditor-Chefe

Carlos Henrique de Castro Ribeiro

Corregedor

Caetano Carqueja Lara

Coordenador-Geral de Recursos e Nulidades - CGREC

Gerson da Costa Correa

Ficha Técnica

Organização

Coordenador-Geral de Recursos e Nulidades - CGREC

Gerson da Costa Corrêa

Coordenador-Geral Substituto de Recursos e Nulidades - CGREC

Carlos Mauricio Pires e Albuquerque Ardisson

Coordenador Técnico de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Desenhos Industriais, Contratos e Outros Registros – CORED/CGREC

Carlos Mauricio Pires e Albuquerque Ardisson

Equipe técnica

Examinadoras em segunda instância no ano da edição:

Cassia Mota de La Houssaye

Claudia Lopes Tolentino

Patrícia Rocha Saboia

Assistentes de pesquisa em colaboração – PDPI – ACAD/CGREC

Bruna Milan Almeida

Moema David Oliveira

Victor Ataíde da Silva

Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Coordenação Geral de Recursos e Nulidades - CGREC

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro -

20090-910 Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Edição: dez. 2021.

Permitida a reprodução, desde que citada a fonte. Todos os direitos reservados ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca de Propriedade Intelectual e Inovação Economista Claudio Treiguer - INPI
Bibliotecário rEvanildo Vieira dos Santos - CRB7-4861

C694 Coletânea de Decisões da 2ª Instância Administrativa: Desenhos Industriais. [Recurso eletrônico]. / Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil). Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade (CGREC), vol. 1, n.1 (jan./dez. 2021) - Rio de Janeiro: INPI, 2021 -.

Anual, 2021-.

1. Propriedade Industrial – Brasil. 2. Desenhos Industriais – Recursos e nulidades. 3. Desenhos Industriais – Decisão administrativa. 4. INPI – Desenhos Industriais - 2ª instância. I. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil).

CDU: 347.773(81)

Introdução e agradecimentos

O ano de 2021 trouxe grandes desafios devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Para o INPI, foi um momento de se manter coeso e produtivo em meio a tal adversidade. Servidores e colaboradores do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI – trabalharam incessantemente para cumprir sua missão institucional e atender a sociedade brasileira.

O teletrabalho se tornou realidade de todos do INPI por um bom tempo. Lidamos com inúmeros obstáculos para adequação da rotina familiar e profissional, e superamos.

No caso da Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade – CGREC - responsável pelo assessoramento ao Presidente do INPI nas decisões de recursos e processos administrativos de nulidade, as metas têm sido cumpridas e superadas graças ao empenho e dedicação de nossos servidores e colaboradores.

Na Coordenação Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Desenhos Industriais, Contratos e Outros Registros, uma expressiva diminuição do estoque de processos pendentes de decisão merece destaque em 2021. A articulação cada vez maior com a primeira instância na discussão de diretrizes de exames, entre outros temas, também merece ser sublinhada como conquista institucional relevante.

O ano de 2021 se destaca também, pela reunião, de forma consolidada, nesta publicação, de algumas de nossas decisões administrativas. Trata-se de um antigo sonho da área.

Na execução do projeto, contamos com a preciosa colaboração de uma equipe bastante qualificada e empenhada de assistentes de pesquisa/bolsistas selecionados no âmbito do Programa de Desenvolvimento de Propriedade Industrial (PDPI), profissionais de design de alto nível que se dedicaram intensamente à produção desta primeira edição, supervisionados pela equipe da CGREC/CORED.

É com prazer e orgulho então que apresentamos esta coletânea de decisões, certos de que ela contribuirá para aumentar o grau de informação junto a todos aqueles de alguma forma envolvidos com a propriedade industrial. Trata-se de uma primeira edição, de caráter retrospectivo e histórico. Reúne referências e comentários sobre pareceres técnicos que subsidiaram, nos últimos anos, decisões em recursos e processos administrativos de nulidade em pedidos de registro e registros de desenhos industriais, além de notas técnicas que ilustram a interpretação da segunda instância administrativa em determinados aspectos da matéria. Todas as decisões constantes desta coletânea devem ser compreendidas e interpretadas de acordo com os normativos vigentes à época.

Na condição de Coordenador-Técnico da CORED, devo agradecer, em primeiro lugar, a minha equipe de examinadoras composta por Cassia, Claudia e Patrícia, por todo apoio prestado. Manifesto minha gratidão também aos nossos assistentes de pesquisa, Bruna, Moema e Victor que, durante um ano, muito nos auxiliaram. Agradeço também aos servidores e colaboradores, especialmente Diogo e Alzira, pela forma diligente com que sempre nos atendem com as providências que solicitamos. Uma palavra final de reconhecimento devoto aos demais Coordenadores-Técnicos da CGREC, Felipe da Silva Bernardes e Heleno da Costa Bezerra, pela amizade, comprometimento e companheirismo, e ao nosso Coordenador-Geral, Gerson da Costa Correa, pelo espírito de liderança que muito nos motiva diariamente.

Carlos Mauricio Pires e Albuquerque Ardisson
Coordenador-Técnico
CGREC/CORED

Sobre o periódico: a “Coletânea de Decisões da Segunda Instância Administrativa do INPI – Seção Desenhos Industriais” é um periódico anual em formato eletrônico, disponibilizada no Portal do INPI na internet. Tem por objetivo conferir publicidade aos entendimentos técnicos consolidados nas decisões administrativas de segunda instância administrativa do Instituto.

Foco e escopo: a “Coletânea de Decisões da Segunda Instância Administrativa do INPI – Seção Desenhos Industriais”, de caráter técnico-administrativo, visa privilegiar uma linguagem acessível e uma perspectiva transversal, atingindo todo o público diretamente ou indiretamente envolvido com a propriedade industrial, desde servidores e colaboradores do Instituto até os usuários dos seus serviços e profissionais da área, empreendedores, pesquisadores e curiosos.

Equipe editorial:

Carlos Mauricio Pires e Albuquerque Ardisson
Claudia Lopes Tolentino
Patricia Rocha Saboia
Bruna Milan Almeida
Moema David Oliveira
Victor Ataíde da Silva

SUMÁRIO

Decisões	7
Processos Administrativos de Nulidade	8
Novidade	9
Originalidade	16
Tipo de Fabricação Industrial	24
Outros Casos	29
Recursos	38
Cumprimento Insatisfatório de Exigência	39
Forma Essencialmente Técnica ou Funcional	45
Forma Vulgar	49
Notas Técnicas	53

Decisões

Processos Administrativos de Nulidade

Novidade

BR 30 2016 005465-7, de 25/11/2016. Configuração Aplicada a/em Tecido.
Classificação: 05-05.

Ementa: Processo administrativo de nulidade instaurado de ofício. O elemento encontrava-se no estado da técnica na data de depósito no Brasil posto que foi depositado no Japão sob nº 2016-11008 (Registro JP 1574323,S) em 24/05/2016, ou seja, 185 dias antes do depósito nacional e pelo mesmo titular, infringindo os artigos 95 e 96 da LPI.

Imagem depositada:



Anterioridade impeditiva:



Help desk (9:00-21:00)
(+81)3-6666-8801
helpdesk@j-platpat.inpit.go.jp

Japanese Top page Help list Site map JPO



Patent & Utility Model

Design

Trademark

Trial & Appeal

[Top page](#) [Design](#) [Design Number Search](#)

Design Number Search [Back](#) [Help](#)

[Search](#) [List](#)

You can retrieve a variety of design gazettes by their numbers.

Selected Gazette

Previous Document 1/1 Next Doc

JP,1574323,S

[Detail](#) [Image](#)

BIBLIOGRAPHIC DATA [DRAWINGS](#)

*** NOTICES ***

JPO and INPI are not responsible for any damages caused by the use of this translation.

1.This document has been translated by computer. So the translation may not reflect the original precisely.

2.*** shows the word which can not be translated.

3.In the drawings, any words are not translated.

4.In case of the gazette having an international registration number, "Article to Design" and "Description of Design" may not be machine-translated in some parts.

As the original gazette has English description of those untranslated items here, please click "Image" button and confirm the correct information in the original gazette.

(19)[Publication country]Japan Patent Office (JP)

(45)[Publication date]Heisei 29(2017) April 17 (2017.4.17)

(12)[Kind of official gazette]Design Gazette (S)

(11)[Registration number]D1574323

(24)[Registration date]Heisei 29(2017) March 17 (2017.3.17)

(54)[Article to which the design is applied]Knitting place

[Design registration number of related design] D1574455

(52)[Japanese Design Classification]M1-1100

(51)[International Classification for Industrial Designs] Loc(10)Cl.5-05

(21)[Application number]D2016-11008

(22)[Filing date]Heisei 28(2016) May 24 (2016.5.24)



1

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12

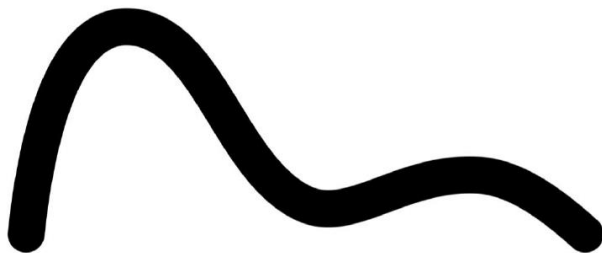
O objeto do registro não atende ao disposto nos artigos 95 e 96 da LPI porque se encontrava no estado da técnica quando foi depositado no Brasil. Cento e oitenta e cinco dias antes do depósito nacional, o mesmo tecido foi depositado no Japão. O parágrafo 3º do art. 96 da LPI define que não será considerado incluído no estado da técnica, a criação cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 dias (cento e oitenta) que precederem a data do depósito nacional ou da prioridade reivindicada se promovida nas situações previstas entre os incs. I e III do art. 12 da LPI, o que não é o caso deste objeto. O parágrafo 2º do art. 96 da LPI define que para aferição da novidade, o conteúdo completo do pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado no estado da técnica a partir da data do depósito ou da prioridade reivindicada desde que venha a ser, posteriormente, publicado. O pedido japonês foi concedido e publicado, retirando a novidade do objeto do pedido nacional.

Registro declarado nulo.

BR 30 2017 000060-6, de 05/01/2017. Padrão Ornamental Aplicado a/em Calçado.
Classificação: 02-04

Ementa: Processo administrativo de nulidade instaurado de ofício. O elemento é idêntico à parte figurativa da marca nº 910273715, de 16/11/2015, infringindo os artigos 95 e 96 da LPI.

Imagem depositada:



Anterioridade impeditiva:

Instituto Nacional da Propriedade Industrial Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	
Consulta à Base de Dados do INPI	
[Início Ajuda?]	
» Consultar por: No.Processo Marca Titular Cód. Figura]	
1/1	
Marca	
Nº do Processo: 910273715	
Titular: Augusto Renan da Silva Rocha Nascimento 90291905587	
Marca: Hoffmann Rocha	
Procurador: NÃO DEFINIDO	
Data do Depósito: 16/11/2015	
Situação: Aguardando exame de mérito	
Apresentação: Mista	
Classe Nice: NCL(10) 25	
Natureza: De Produto	
Especificação: Artigos de malha [vestuário]; Calçados em geral *; Casacos [...]	
CFE(4):26.11.13	

A anterioridade demonstra que a figura depositada para a obtenção de proteção por desenho industrial foi depositada em data posterior ao depósito da marca nº 910273715. Tendo em vista o exposto no parágrafo 2º do art. 96 da LPI, para aferição da novidade o conteúdo completo do pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado no estado da técnica a partir da data do depósito desde que venha a ser, posteriormente, publicado. O titular alega na manifestação que a anterioridade é uma marca mista, composta de símbolo/figura e nome, e que o símbolo/figura pode ser aplicado de forma isolada em calçados. De fato, o símbolo pode ser aplicado isoladamente em outros objetos, mas não pode ser registrado como desenho industrial porque a marca utilizando a mesma figura foi publicada, aproximadamente, dois anos antes, retirando a novidade da mesma.

Registro declarado nulo.

BR 30 2019 000487 9, de 07/02/2019. Configuração Aplicada a/em Berço.

Classificação: 06-02

Ementa: Processo administrativo de nulidade instaurado de ofício. O objeto do registro não contempla o requisito novidade previsto nos artigos 95 e 96 da LPI, visto que é idêntico ao objeto do pedido BR 302017004768-8, de 25/10/2017.

Imagem depositada:



Anterioridade impeditiva:



República Federativa do Brasil
Ministério da Economia
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

(21) **BR 302017004768-8**

(22) Data do Depósito: 25/10/2017

(44) Data da Publicação do Despacho:
12/02/2019

**Decisão: Arquivamento do Pedido - Art.
216 § 2º e Art. 106 § 3º da LPI**



(54) **Título:** CONFIGURAÇÃO APLICADA A/EM
BERÇO COM SEIS FUNÇÕES E FORMAS DE
MONTAGEM CARACTERÍSTICAS

(51) **Int. Cl.:** 06-02.

(73) **Titular(es):** C E V MÓVEIS LTDA.

(72) **Autor(es):** CELIANE PSCHIEDT;
EVERTON LUIZ PSCHIEDT; VENILTON JOSÉ
PSCHIEDT.

(74) **Procurador(es):** NILVAN PAULO
MINGURANSE

Arquivamento



Os objetos são idênticos e, em sua manifestação, o titular alega que depositou anteriormente sob o nº BR 30 2017 004768-8 o mesmo objeto, mas, se equivocou ao cumprir uma exigência, e o pedido foi arquivado. Na tentativa de ter o registro concedido, fez novo depósito do mesmo objeto. A anterioridade impeditiva encontra-se arquivada, mas a figura foi publicada na RPI e o parágrafo 2º do art. 96 da LPI define que para aferição da novidade, o conteúdo completo do pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado no estado da técnica a partir da data do depósito desde que venha a ser, posteriormente, publicado, ou seja, o objeto foi divulgado, perdendo a novidade.

Registro declarado nulo.

BR 30 2019 001050-0, de 15/03/2019. Configuração Aplicada a/em Brinquedo.
Classificação: 21-01

Ementa: Processo administrativo de nulidade instaurado de ofício. O objeto do registro não contempla os requisitos dos artigos 95 e 96 da LPI, tendo em vista ser idêntico ao objeto do pedido BR 302019001044-5, de 15/03/2019.

Imagem depositada:



Anterioridade impeditiva:



(11) BR 302019001044-5

(22) Data do Depósito: 15/03/2019

(45) Data da Publicação do Registro:
14/05/2019

Decisão: Concessão do Registro



(54) Título: CONFIGURAÇÃO APLICADA A/EM
BRINQUEDO

(15) Data da Concessão do Registro:
14/05/2019

(17) Prazo de Validade: 10(dez) anos contados
a partir de 15/03/2019, mediante o recolhimento
da taxa quinquenal de manutenção (Artigos 119
e 120 da LPI) e observadas as demais
condições legais.

(51) Int. Cl.: 21-01.

(73) Titular(es): LUIS CARLOS LORENZANI.

(72) Autor(es): LUIS CARLOS LORENZANI.



Os objetos são idênticos. Verifica-se não ter sido apresentada manifestação ao Processo Administrativo de Nulidade de Ofício por parte do titular. A publicação do objeto do depósito BR 302019001044-5, de 15/03/2019, na RPI, tornou a criação acessível ao público, retirando a novidade do objeto. Segundo o exposto no parágrafo 2º do art. 96 da LPI, para aferição da novidade, o conteúdo completo do pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado no estado da técnica a partir da data do depósito desde que venha a ser, posteriormente, publicado.

Registro declarado nulo.

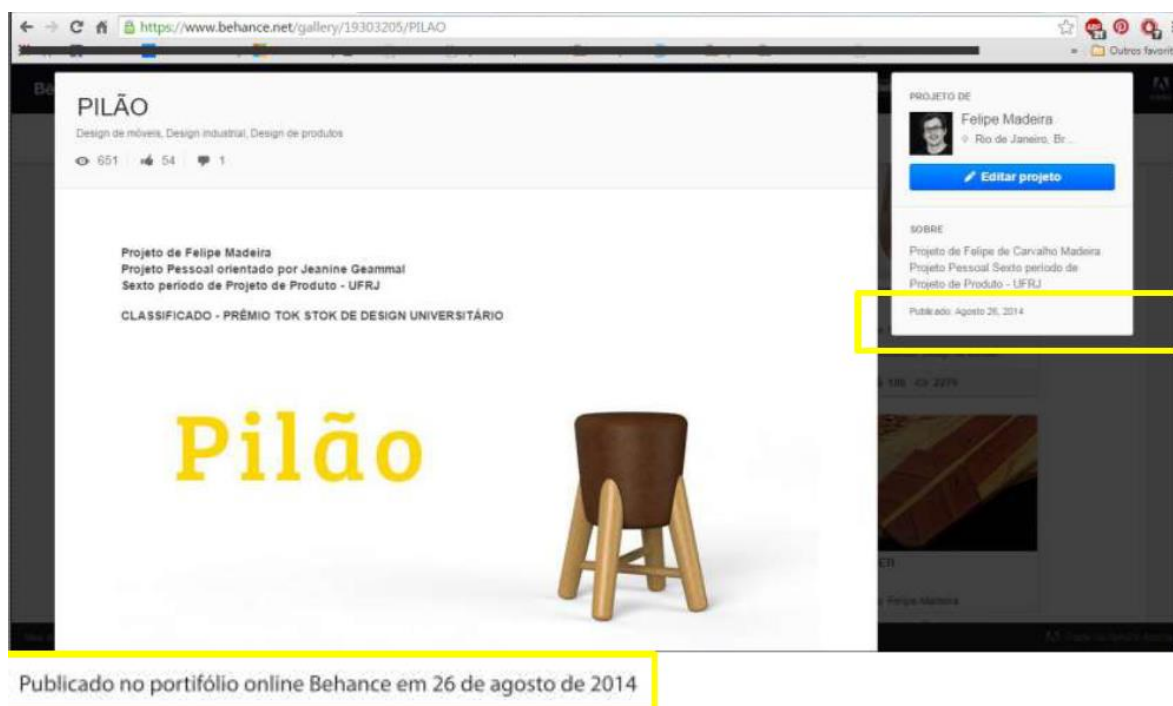
BR 30 2015 004695-3, de 13/10/2015. Configuração Aplicada a/em Banqueta.
Classificação: 06-01

Ementa: Processo administrativo de nulidade instaurado de ofício. O objeto do registro não contempla os requisitos do artigo 95 e 96 da LPI, tendo sido divulgado em 26/08/2014, antes da data de depósito.

Imagem depositada:



Anterioridade impeditiva:



O próprio depositante informa na petição de depósito que a criação havia sido divulgada em 26/08/2014, ou seja, 414 (quatrocentos e quatorze) dias antes da data de depósito do pedido. O parágrafo 3º do art. 96 da LPI define que não será considerado incluído no estado da técnica, a criação cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 dias (cento e oitenta) que precederem a data do depósito nacional se promovida nas situações previstas entre os incs. I e III do art. 12 da LPI, o que não é o caso deste objeto. Portanto, a divulgação colocou a criação no estado da técnica. Não houve manifestação por parte do depositante.

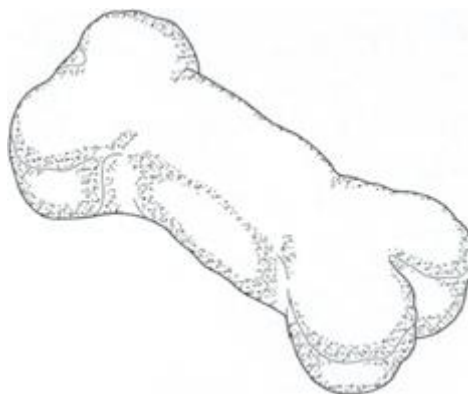
Registro declarado nulo.

Originalidade

BR 30 2014 004142-8, de 26/08/2014. Configuração Aplicada em Produto Alimentício.
Classificação: 01-01

Ementa: Processo administrativo de nulidade instaurado de ofício a partir de pedido de exame do registro concedido quanto à novidade e originalidade cujo parecer técnico declarou que o objeto do registro não é original tendo em vista a existência de objetos similares publicados na internet, infringindo os artigos 95 e 97 da LPI.

Imagem depositada:



Anterioridade impeditiva:

DIY Dog Treats

Posted on [January 1, 2012](#)

Hey everyone! Today I decided to make some dog treats! I was inspired a couple days ago when I was at the store and found a couple dog bone shaped cookie cutters that I just had to buy! The dog treats can be made with any shape of cutter, so don't worry if you don't have ones exactly like these.



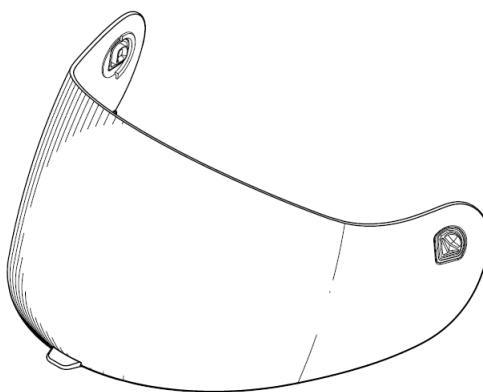
As buscas realizadas para a emissão do parecer previsto no parágrafo único do art. 111 da LPI localizaram objetos com características similares postados em 01/01/2012. O aspecto visual é tão próximo que a originalidade não subsiste. As alegações do depositante, baseadas na irregularidade das bordas, cor, textura e o desenho do coração das extremidades do produto são insuficientes para configurar resultado distintivo de natureza ornamental relevante para justificar a proteção por desenho industrial.

Registro declarado nulo.

BR 30 2015 004389-0, de 22/09/2015. Configuração Aplicada a/em Viseira para Capacete.
Classificação: 29-02

Ementa: Processo administrativo de nulidade instaurado de ofício a partir do pedido de exame do registro concedido quanto à novidade e originalidade cujo parecer técnico do exame de mérito concluiu que o objeto não contempla os requisitos previstos nos artigos 95 e 97 da LPI por não possuir características que tornem sua aparência distintiva frente às figuras dos pedidos DI 7002455-3 e DI7002459-6, de 24/06/2010, e BR 30 2013 001993-4, de 30/04/2013.

Imagem depositada:



Anterioridades impeditivas:



(11)(21) **DI7002455-3 F**



(22) Data de Depósito: 24/06/2010
(45) Data da Publicação do Registro: 21/12/2010
(RPI 2085)

(52)(BR) Cla. Nac.:
02-03

(54) Título: **CONFIGURAÇÃO APLICADA EM VISEIRA PARA CAPACETE**

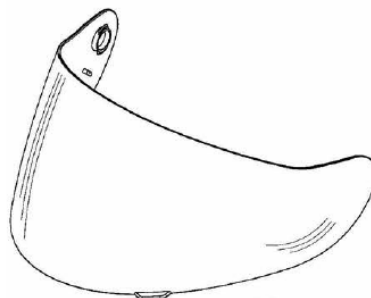
(15) Data da Concessão do Registro: 21/12/2010

(17) Prazo de Validade: 10(dez) anos contados a partir de 24/06/2010, observadas as condições legais

(73) Titular(es): RUBENS COELHO DE SOUZA JUNIOR (BR)

(72) Autor(es): RUBENS COELHO DE SOUZA JUNIOR

(74) Procurador: JOSÉ EDIS RODRIGUES





(11)(21) DI7002459-6 F

(52)(BR) Cla. Nac.:
02-03República Federativa do Brasil
Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial(22) Data de Depósito: 24/06/2010
(45) Data da Publicação do Registro: 21/12/2010
(RPI 2085)

(54) Título: CONFIGURAÇÃO APLICADA EM VISEIRA PARA CAPACETE

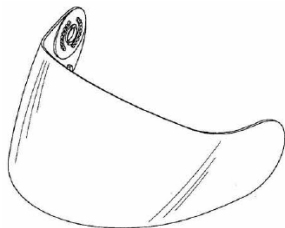
(15) Data da Concessão do Registro: 21/12/2010

(17) Prazo de Validade: 10(dez) anos contados a partir
de 24/06/2010, observadas as condições legais

(73) Titular(es): RUBENS COELHO DE SOUZA JUNIOR (BR)

(72) Autor(es): RUBENS COELHO DE SOUZA JUNIOR

(74) Procurador: JOSÉ EDIS RODRIGUES



(11)(21) BR 30 2013 001993-4 F

(52)(BR) Cla. Nac.:
02-03República Federativa do Brasil
Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial(22) Data de Depósito: 30/04/2013
(45) Data da Publicação do Registro: 03/06/2014
(RPI 2265)

(54) Título: CONFIGURAÇÃO APLICADA EM VISEIRA PARA CAPACETE

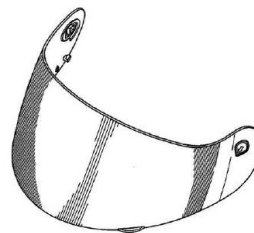
(15) Data da Concessão do Registro: 03/06/2014

(17) Prazo de Validade: 10(dez) anos contados a partir
de 30/04/2013, mediante o recolhimento da taxa quinzenal de manutenção (Artigos 119 e 120 da LPI) e
observadas as demais condições legais.

(73) Titular(es): RUBENS COELHO DE SOUZA JUNIOR (BR)

(72) Autor(es): RUBENS COELHO DE SOUZA JUNIOR

(74) Procurador: JOSÉ EDIS RODRIGUES



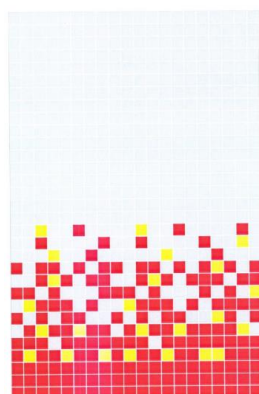
As buscas realizadas para a emissão do parecer de mérito previsto no parágrafo único do art. 111 da LPI localizaram objetos com características similares às do elemento depositado, datados de 24/06/2010 e 30/04/2013. As anterioridades impeditivas são tão semelhantes que poderiam constituir variações configurativas do objeto do registro em tela, segundo o art. 104 da LPI. Portanto, a originalidade não subsiste. As diferenças apontadas pelo titular em suas alegações (o formato do orifício na lateral, dispositivo interno de trava ou a localização da pequena aba na parte frontal) não são suficientes para propiciar um resultado visual ornamental distintivo ao objeto frente às anterioridades apontadas.

Registro declarado nulo.

BR 30 2014 005272-1, de 22/10/2014. Padrão Ornamental Aplicado em Revestimento.
Classificação: 32-00

Ementa: Processo administrativo de nulidade instaurado de ofício a partir do pedido de exame do registro concedido quanto à novidade e originalidade cujo parecer técnico do exame de mérito declarou que o objeto do registro não contempla o requisito originalidade tendo em vista objetos semelhantes publicados em vários endereços eletrônicos, todos com características similares, infringindo os artigos 95 e 97 da LPI.

Imagem depositada:



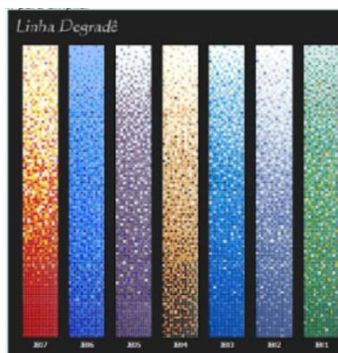
Anterioridades impeditivas:

Anterioridade 1



Fonte: <http://aldeiatem.com/post/11004/os-degrados-vidrotil-transitam-nos-ambientes>

Anterioridade 2



Fonte: <http://casadaclau.blogspot.com.br/2010/08/cartela-de-cores-pastilhas-de-vidro.html>

Anterioridade 3



Fonte: <http://pastilhasvidro.blogspot.com.br/2010/08/pastilhas-de-vidro-basica.html>, em 08/08/2010

Anterioridade 4



Fonte: <http://www.dicasdonovoape.com/2013/07/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-as.html>, em 13/07/2013

Nas manifestações, o titular alega que as anterioridades não reproduzem o elemento requerido e que as anterioridades impeditivas se distanciam do padrão requerido quanto às cores utilizadas. Aponta a existência de cruzeiros brancos no padrão requerido cuja finalidade é de identificar uma rede de drogarias, alegando que as cruzeiros não estão presentes nas anterioridades apontadas. No entanto, independente da destinação da criação, os padrões ornamentais se assemelham e o requerido não apresenta resultado ornamental suficientemente distintivo para não se confundir substancialmente com os demais.

Registro declarado nulo.

BR 30 2017 002034-8, de 11/05/2017. Configuração Aplicada a/em Cadeira.

Classificação: 06-05

Ementa: Processo administrativo de nulidade instaurado de ofício cujo parecer técnico declara que o objeto do registro não contempla o requisito originalidade tendo em vista a existência de objetos muito semelhantes disponíveis em endereço eletrônico, em 30/09/2015, infringindo os artigos 95 e 97 da LPI.

Imagens depositadas:



Anterioridades impeditivas:



Fonte: <http://williamspartyrentals.blogspot.com.br/2015/09>

O titular se manifesta alegando que o registro se refere a uma configuração ornamental aplicada em cadeira nova e original, passível de fabricação industrial, que apresenta estrutura com linhas leves, encosto de perfil ovalado e assento estofado. No entanto, as imagens comprovam que na data do depósito a cadeira não se diferenciava de objetos disponíveis ao público na internet e o material empregado na fabricação das cadeiras não é considerado para o exame da originalidade.

Registro declarado nulo.

DI 6903442, de 02/09/2009. Configuração Aplicada a Automóvel.

Classificação: 12-08

Ementa: Processo administrativo de nulidade instaurado de ofício a partir do pedido de exame do registro concedido quanto à novidade e originalidade cujo parecer técnico do exame de mérito declarou que o objeto do registro não contempla o requisito originalidade tendo em vista objetos semelhantes publicados em endereços eletrônicos, todos com características similares, infringindo os artigos 95 e 97 da LPI.

Imagens depositadas:



Anterioridades impeditivas:



As buscas apontaram automóveis com características semelhantes ao objeto de registro. O titular alega querer resguardar o “valor afetivo” que o consumidor tem por aquele modelo de automóvel e manter a harmonia entre uma “família” de produtos. Entretanto, em um automóvel a forma plástica ornamental deve ser analisada como um todo, o mesmo só pode obter um novo registro quando revela uma “mudança substantiva do seu visual externo” em relação ao anterior.

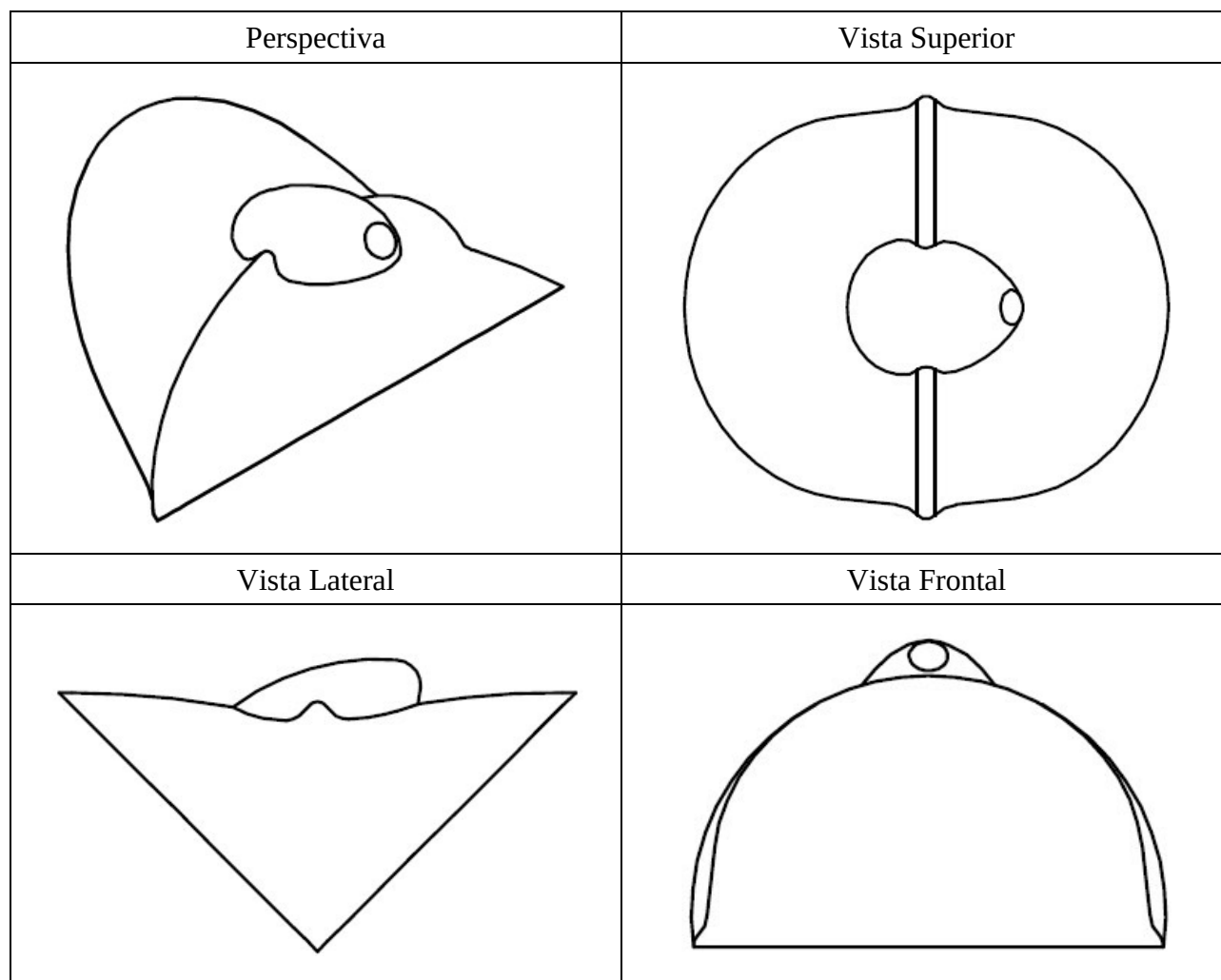
Registro declarado nulo.

Tipo de Fabricação Industrial

BR 30 2019 000570-0, de 13/02/2019. Configuração Aplicada a/em Gema de Cana-de-Açúcar.
Classificação: 01-02

Ementa: Processo administrativo de nulidade instaurado de ofício. O objeto do registro não contempla o requisito tipo de fabricação industrial previsto no artigo 95 da LPI por não ser possível reproduzir de maneira uniforme e em escala industrial uma gema de cana-de-açúcar, elemento da natureza.

Imagens depositadas:



A figura do depósito é uma “gema de cana de açúcar”, ou seja, um elemento da natureza e, não, um ato criativo, característica do ser humano. Representa um corte do caule da cana-de-açúcar, não pode ser reproduzido industrialmente, assim como, não mantém sua aparência externa. Verifica-se não ter sido apresentada manifestação ao Processo Administrativo de Nulidade de Ofício por parte do titular.

Registro declarado nulo.

BR 30 2014 003544-4, de 28/07/2014. Configuração Aplicada a Tecido.

Classificação: 05-03

Ementa: Processo administrativo de nulidade instaurado de ofício. O objeto do registro não contempla o requisito tipo de fabricação industrial previsto no artigo 95 da LPI por não ser possível a reprodução uniforme em escala industrial de bordados manuais.

Imagem depositada:



O elemento representado na figura do depósito é um recorte de uma peça de vestuário, não pode ser considerado um produto completo, pois não está inteiramente definido. Tampouco pode ser considerado um conjunto ornamental de linhas e cores porque não foi apresentado o desenho do bordado, a representação gráfica em linhas e cores, mas o bordado artesanal. O elemento depositado resulta de um processo de confecção manual e por isso não pode ser reproduzido com uniformidade em larga escala. Verifica-se não ter sido apresentada manifestação ao Processo Administrativo de Nulidade de Ofício por parte do titular.

Registro declarado nulo.

BR 30 2017 000557-8, de 08/02/2017. Configuração Aplicada a/em Sereia Patropi.
Classificação: 02-03

Ementa: Processo administrativo de nulidade instaurado de ofício. O objeto do registro não contempla o requisito tipo de fabricação industrial previsto no artigo 95 da LPI por se tratar de um arranjo produzido artesanalmente, não sendo possível a reprodução uniforme em escala industrial.

Imagem depositada:



O elemento representado na figura do depósito é um adorno para cabelo, um arco ornado com conchas, fitas e outros elementos aplicados manualmente. Trata-se de uma montagem manual de elementos conhecidos, aparentemente, elementos naturais, ou seja, que não se reproduzem de maneira idêntica, motivos pelos quais a criação não serve de tipo de fabricação industrial. Verifica-se não ter sido apresentada manifestação ao Processo Administrativo de Nulidade de Ofício.

Registro declarado nulo.

BR 30 2017 000128-9, de 12/01/2017. Configuração Aplicada em Moldura.

Classificação: 06-07

Ementa: Processo administrativo de nulidade instaurado de ofício. O objeto do registro não contempla o requisito tipo de fabricação industrial previsto no artigo 95 da LPI por se tratar de um arranjo artesanal, não sendo possível a reprodução uniforme em escala industrial.

Imagem depositada:



O elemento representado na figura do depósito é uma moldura formada por objetos conhecidos, tais como: lápis, réguas, borrachas escolares, apontadores, montada manualmente, de modo que não serve de tipo de fabricação industrial. Em sua manifestação, o titular alega a existência de distintividade no objeto, mas não comprova a possibilidade de reprodução industrial do mesmo.

Registro declarado nulo.

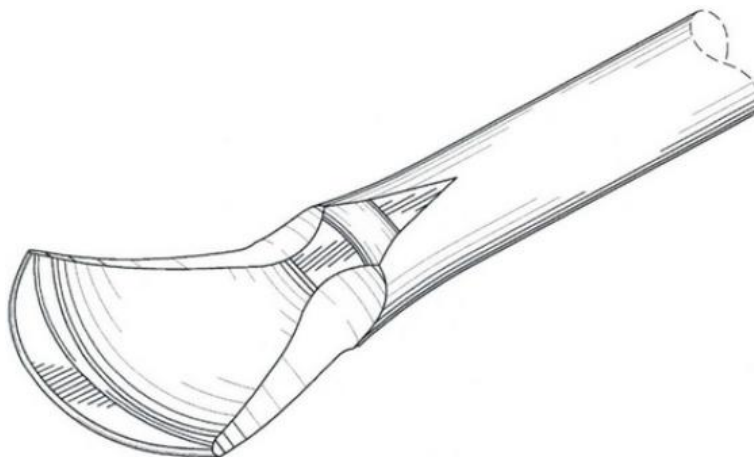
Outros Casos

BR 30 2014 005949-1, de 27/11/2014. Configuração Aplicada em Instrumento Cirúrgico.

Classificação: 24.02

Ementa: Parte de um objeto. Processo administrativo de nulidade instaurado de ofício. O elemento representado na figura do depósito não contempla os requisitos do artigo 95 da LPI por ser uma parte de um objeto. A forma plástica ornamental deve subsistir como um objeto por completo.

Imagem depositada:



O elemento representado na figura do depósito é apenas uma parte do objeto, mais especificamente a extremidade de um instrumento cirúrgico, infringindo o previsto no art. 95 da LPI que prevê proteção para a forma plástica ornamental de um objeto. Na manifestação, o titular alega que o elemento depositado é uma lâmina para um instrumento cirúrgico de ultrassom que pode ser inserida em uma haste ou instrumento cirúrgico e que a extremidade oposta à lâmina foi mostrada em linhas tracejadas porque a haste pode variar dependendo do equipamento cirúrgico. Portanto, o titular confirma que a parte depositada não é um objeto independente a ser disponibilizado no mercado para o consumo direto. Ele varia de acordo com o tipo de haste exigida pelo instrumento cirúrgico.

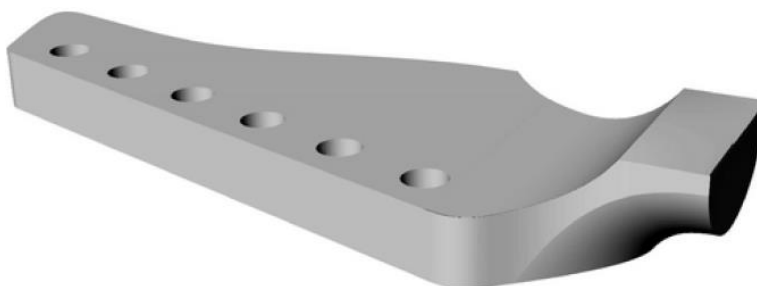
Registro declarado nulo.

BR 30 2017 000438-5, de 02/02/2017. Configuração Aplicada a/em *Headstock* de Instrumentos Musicais de Cordas.

Classificação: 17.03

Ementa: Parte de um objeto. Processo administrativo de nulidade instaurado de ofício. O elemento representado na figura do depósito não contempla os requisitos do artigo 95 da LPI. A forma plástica ornamental deve subsistir como um objeto.

Imagem depositada:



Imagens da manifestação:

Perspectivas – headstock quebrado de instrumentos



Fonte: <http://www.guitar-george.co.uk/2013/08/19/fender-broken-headstock/>



Fonte: <http://jacksinstrumentservices.com/why-do-les-paul-headstocks-break.html>

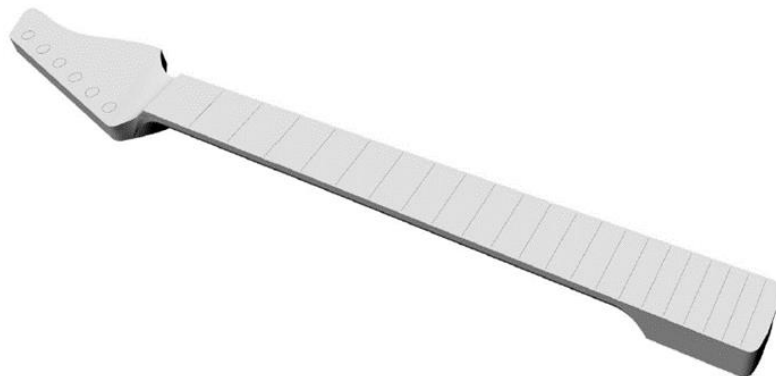
Perspectivas – objetos semelhantes à headstocks, mas com usos distintos de sua função original



Fonte: <https://www.etsy.com/listing/251922140/guitar-headstock-clockguitar-player-gift>



Fonte: <https://br.pinterest.com/pin/261349584601278383/>

Imagem de novo jogo de figuras:

O elemento representado na figura do depósito, não é um instrumento de cordas formado por corpo e braço cujo *headstock* ou mão ou cabeça é uma parte indissociável. O art. 95 da LPI define que a proteção nomeada Desenho Industrial protege a forma plástica ornamental de um objeto. O titular se manifesta explicando que a troca de braços de instrumentos musicais tem sido frequente porque são parafusados e que o *headstock* é um elemento que compõe o braço desde a fabricação do instrumento, mas que pode ser trocado quando quebrado. Acrescenta que o *headstock* também pode ser utilizado como elemento de decoração, exemplificando com utilitários cujo *headsctock* também é uma parte indissociável. O titular expõe que o *headstock* é uma assinatura do fabricante, distintividade ligada à origem característica da marca. Para finalizar, ele apresenta novo jogo de figuras compreendendo um braço de instrumento com *headstock*. Várias imagens acompanham as alegações. No entanto, o manifestante não comprova que o *headstock* em questão é um objeto produzido e comercializado separadamente. O novo jogo de figuras modifica o objeto depositado, o que não é possível ser realizado após a publicação da figura. O caso em exame não é de exigência técnica para saneamento de erros formais, pois não infringe os arts. 101 a 104 da LPI. O elemento depositado não está tipificado em Lei para a obtenção de proteção por desenho industrial. Neste caso, o art. 113 da LPI define o procedimento aplicado.

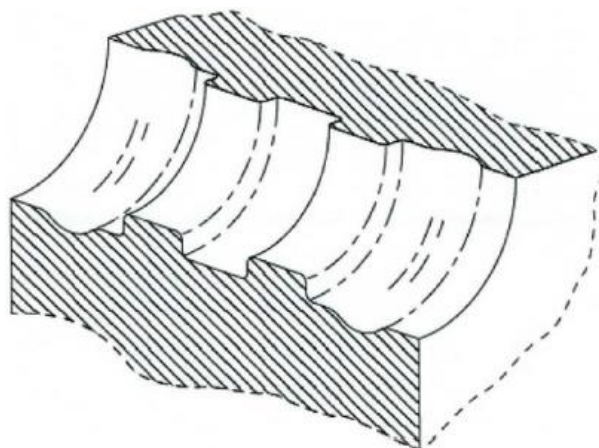
Registro declarado nulo.

BR 30 2015 001480-6, de 31/03/2015. Configuração Aplicada em Contorno de uma Superfície Crimpadora de uma Ferramenta Crimpadora.

Classificação: 08-03

Ementa: Parte de um objeto. Processo administrativo de nulidade instaurado de ofício. O elemento representado na figura do depósito não contempla os requisitos do artigo 95 da LPI, pois é parte de algo indefinido. A forma plástica ornamental deve subsistir como um objeto.

Imagem depositada:



O elemento representado na figura do depósito é parte do interior de uma ferramenta crimpadora¹, não é um objeto completo. O titular se manifesta afirmando que a inserção é o produto comercializado por ele. Entretanto, a inserção não é um produto, mas um processo de transformação aplicado em um objeto e não pode ser protegido como desenho industrial. Trata-se da aplicação de um efeito técnico em uma ferramenta e não de uma forma plástica ornamental de um objeto.

Registro declarado nulo.

¹ Crimpagem é o termo utilizado para designar um processo, que através de constrição mecânica, promova a firme junção de duas peças ou componentes.

BR 30 2017 005105-7, de 13/11/2017. Configuração Aplicada a/em Gargantilha.

Classificação: 11-01

Ementa: Parte de um objeto. Processo administrativo de nulidade instaurado de ofício. O elemento representado na figura do depósito não contempla os requisitos do artigo 95 da LPI, pois é parte de uma gargantilha. A forma plástica ornamental deve subsistir como um objeto.

Imagem depositada:



O elemento representado na figura do depósito é parte de uma bijuteria cuja corrente foi recortada das representações. O elemento depositado não existe como um objeto independente. É uma parte indissociável da gargantilha. Não houve manifestação do titular.

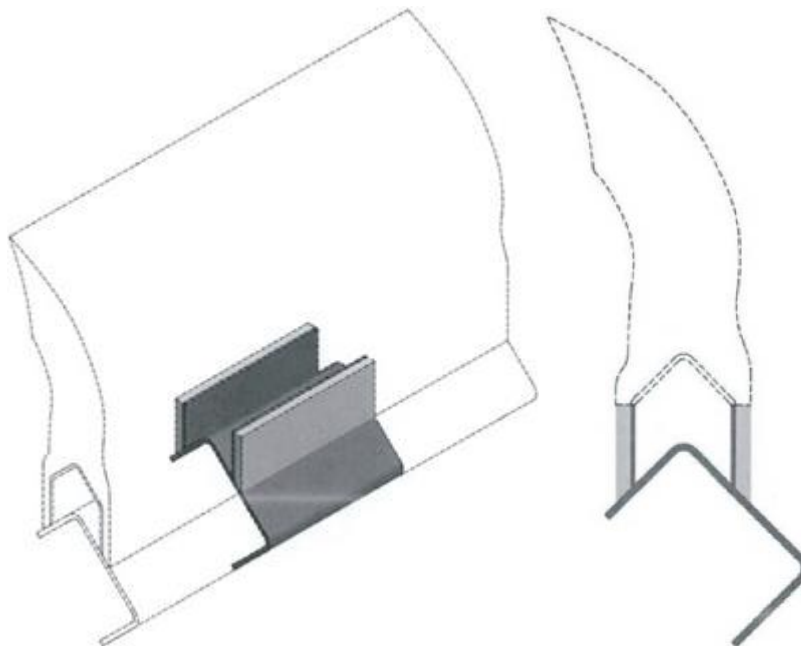
Registro declarado nulo.

BR 30 2015 000086-4, de 09/01/2015. Configuração Aplicada em Porção de Base de Lâmina Raspadora.

Classificação: 08-05

Ementa: Parte de um objeto. Processo administrativo de nulidade instaurado de ofício. O elemento representado na figura do depósito não contempla os requisitos do artigo 95 da LPI, pois é parte de algo que não está inteiramente definido. A forma plástica ornamental deve subsistir como um objeto.

Imagens depositadas:



O elemento representado na figura do depósito é uma parte, uma porção da base de lâminas raspadoras de correias transportadoras. Não existe como um objeto independente, é uma parte indissociável da base da lâmina. Não se trata de forma plástica de natureza ornamental cuja aparência pode ser alterada sem prejudicar a utilidade do todo. Não houve manifestação do titular.

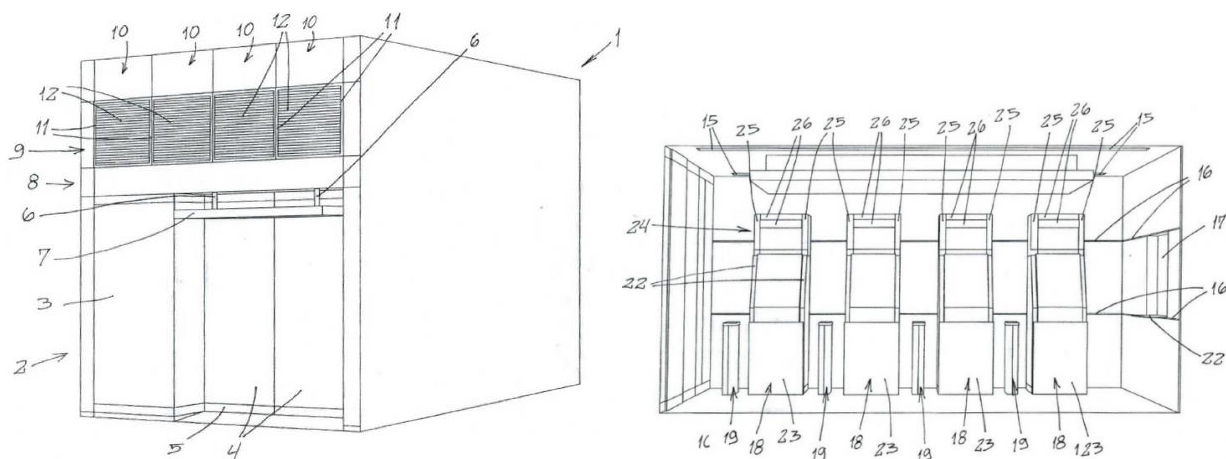
Registro declarado nulo.

BR 30 2014 004327-7, de 02/09/2014. Configuração Aplicada em Loja para Terminais de Autoatendimento Bancário.

Classificação: 20-01

Ementa: Projeto arquitetônico e *design* de interior. Processo administrativo de nulidade instaurado de ofício. O elemento representado na figura do depósito não contempla os requisitos do artigo 95 da LPI por não se restringir à forma plástica ornamental e externa de um objeto. Trata-se de um projeto arquitetônico com um arranjo de objetos organizados espacialmente na parte interna (*design* de interior).

Imagens depositadas:



O elemento representado na figura do depósito é um projeto arquitetônico em que se observa uma estrutura arquitetônica, externamente, em cuja parte interna há um arranjo de diferentes objetos. Na manifestação, o titular confirma que a figura representa um conjunto de formas inovadoras, um espaço físico com resultado visual novo e original, ou seja, as figuras depositadas representam um conjunto de objetos independentes que, agregados, constituem o projeto de uma loja. O titular ratifica esse entendimento revelando que o elemento depositado é um espaço físico. A criação a ser protegida por desenho industrial, segundo o art. 95 da LPI, é a forma plástica de natureza ornamental de um objeto e não um projeto arquitetônico ou projeto de “*design* de interiores”.

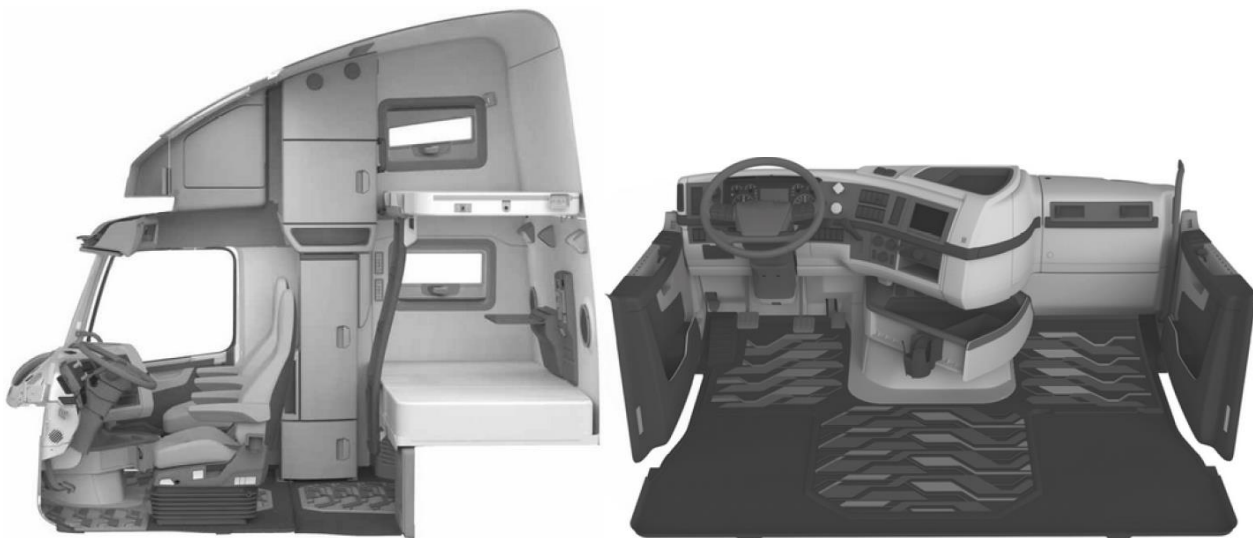
Registro declarado nulo.

BR 30 2017 004482-4, de 09/10/2017. Configuração Aplicada a/em Interior de Veículo.

Classificação: 12-16

Ementa: Projeto e *design* de interior. Processo administrativo de nulidade instaurado de ofício. O elemento representado na figura do depósito não contempla os requisitos do artigo 95 da LPI por não se restringir à forma plástica ornamental de um objeto. Trata-se de um projeto, um arranjo de objetos organizados espacialmente no interior de um veículo (*design* de interior).

Imagens depositadas:



O elemento representado na figura do depósito é um projeto de *design* do interior de um veículo, um arranjo de diferentes objetos. Na manifestação, o titular confirma que o elemento a ser protegido é exatamente a disposição de vários elementos, dispostos de acordo com regras de ergonomia e usabilidade, para facilitar o uso e proporcionar distintividade, ou seja, um arranjo de utilitários dentro de um veículo. A criação demonstra a presença de vários objetos, distintos e independentes, dispostos na construção de um todo, revelando um projeto de *design* de interior. No entanto, o art. 95 da LPI prevê proteção, apenas, para a forma plástica ornamental de um objeto.

Registro declarado nulo.

Recursos

Cumprimento Insatisfatório de Exigência

BR 30 2012 000497-7, de 07/02/2012. Configuração Aplicada em Calçado.

Classificação: 02-04

Ementa: Recurso contra o indeferimento. O pedido foi indeferido tendo em vista a alteração da matéria depositada no cumprimento da exigência técnica.

Imagens depositadas:

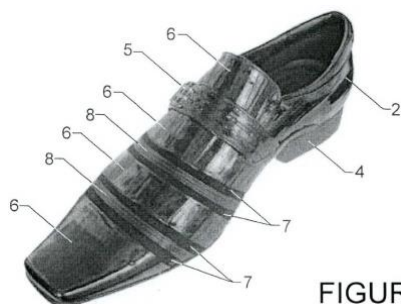


FIGURA 1



FIGURA 3

Imagens do cumprimento de exigência:

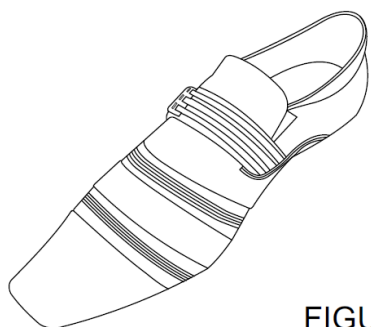


FIGURA 1.1



FIGURA 1.4

Imagens do recurso:

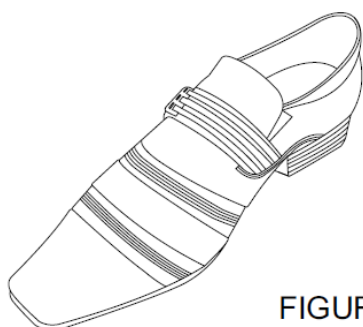


FIGURA 1.1

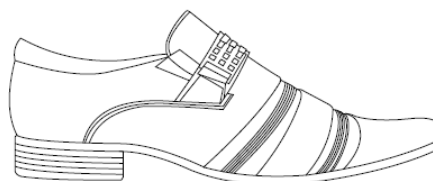


FIGURA 1.4

O pedido de registro foi indeferido em razão do cumprimento insatisfatório da exigência técnica que solicitava reapresentar novo conjunto de figuras com melhor qualidade gráfica na perspectiva e em todas as vistas ortogonais, numerar figuras de acordo com o padrão normativo e corrigir o título. No cumprimento da exigência a aparência do objeto depositado foi modificada, sendo retirado o solado, configurando alteração de matéria. No recurso, o depositante apresentou novo conjunto de figuras retificando a aparência do objeto de acordo com a petição de depósito.

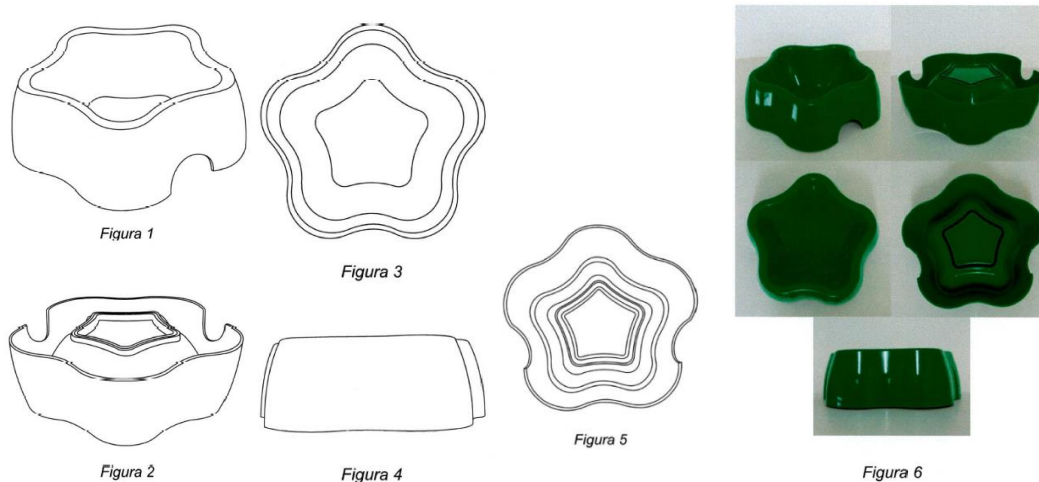
Reformada a decisão recorrida.

BR 30 2014 001971-6, de 02/05/2014. Configuração Aplicada em Tigela.

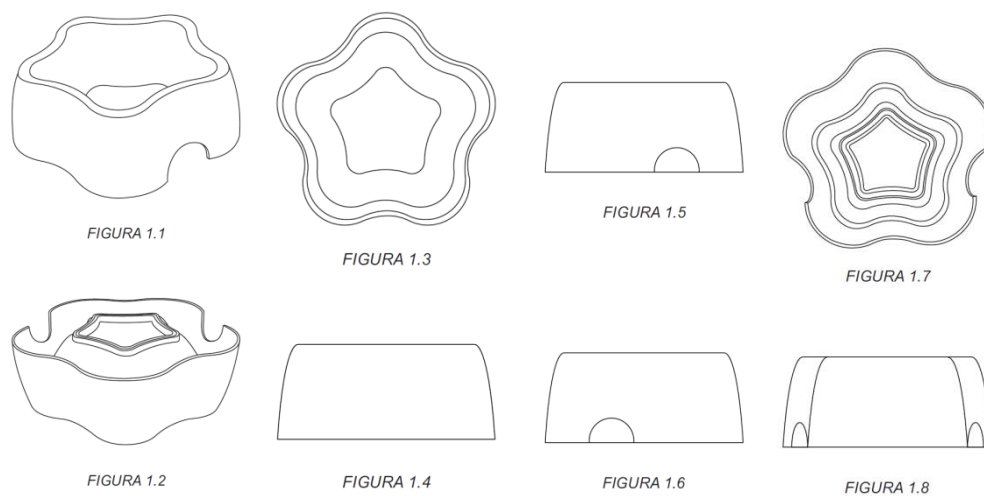
Classificação: 07-01

Ementa: Recurso contra o indeferimento. O pedido foi indeferido tendo em vista as incoerências e má qualidade dos desenhos no cumprimento da exigência técnica.

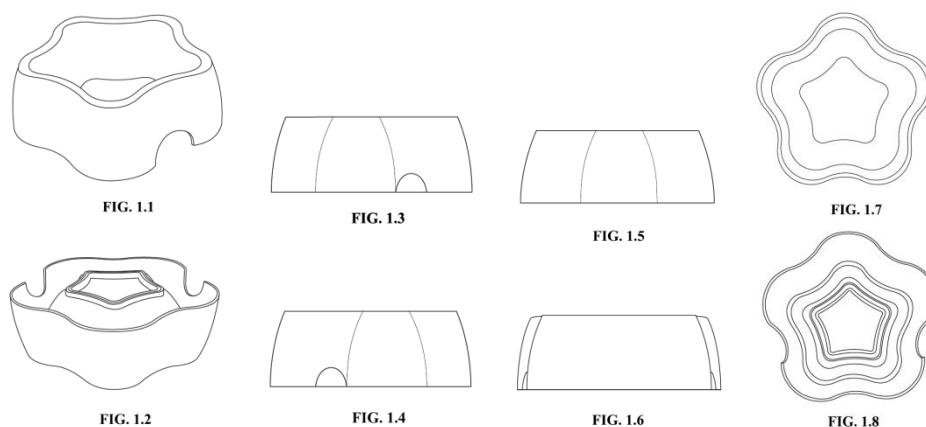
Imagens depositadas:



Imagens do cumprimento de exigência:



Imagens do recurso:



O pedido de registro foi indeferido em razão do cumprimento insatisfatório da exigência técnica que solicitava apresentar cada vista da figura 6 como figura isolada, mostrar o objeto em melhor qualidade gráfica, revelando com precisão os contornos e detalhes do objeto, em vistas ortogonais e pelo menos uma perspectiva. No cumprimento de exigência as figuras não foram capazes de revelar adequadamente a volumetria do objeto, as vistas ortogonais não foram representadas de forma correta. No recurso, o depositante apresentou novo conjunto de figuras representando o objeto de forma adequada.

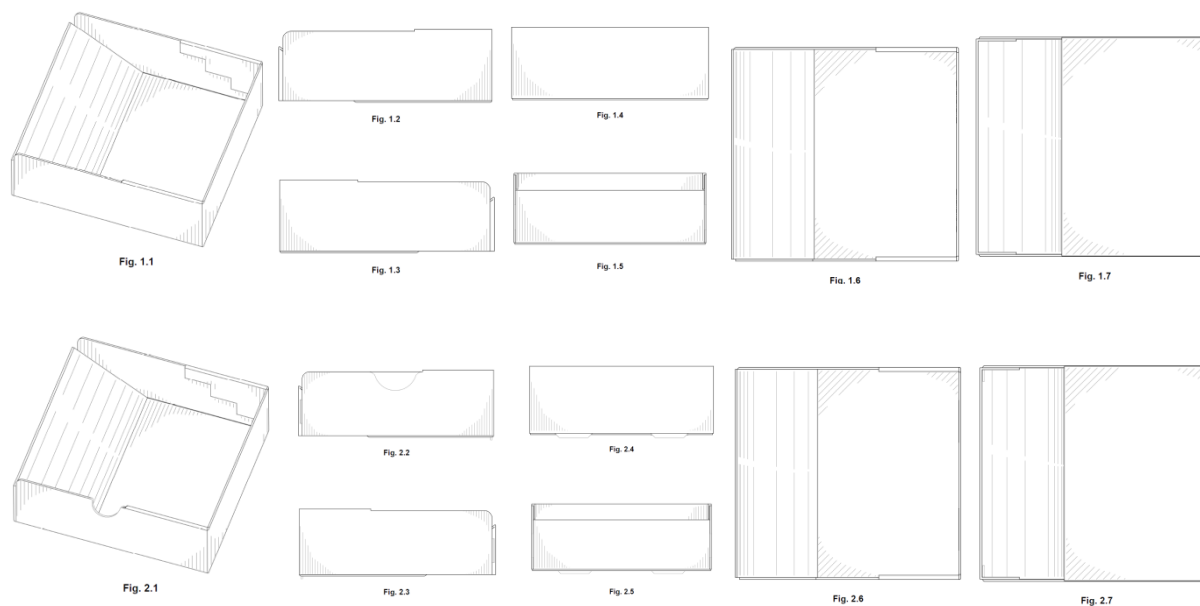
Reformada a decisão recorrida.

BR 30 2016 001620-8, de 18/04/2016. Configuração Aplicada a/em Embalagem.

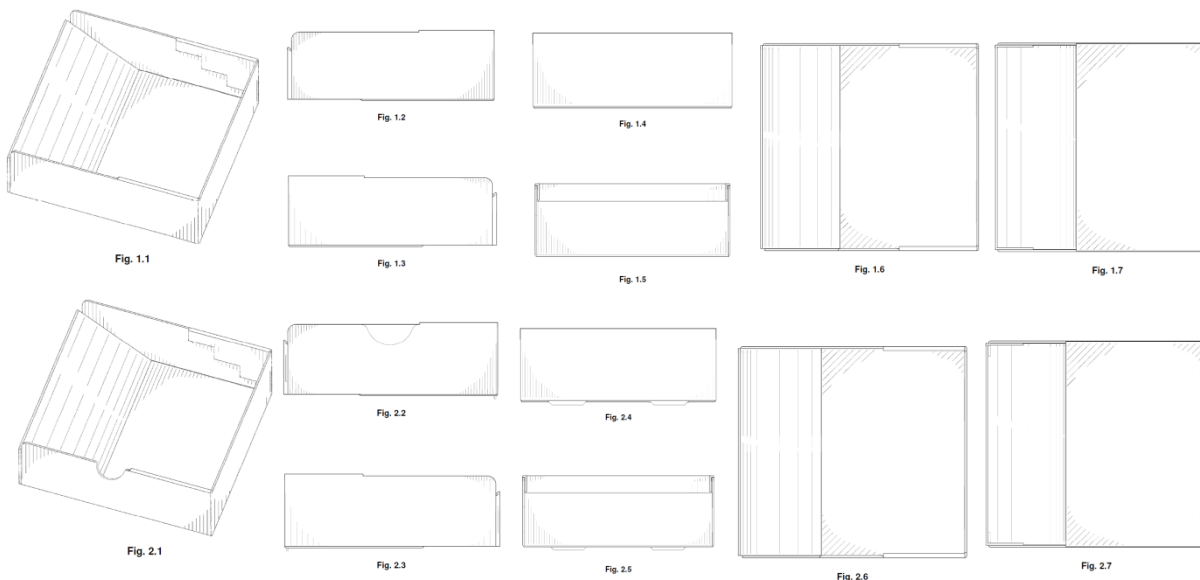
Classificação: 09-03

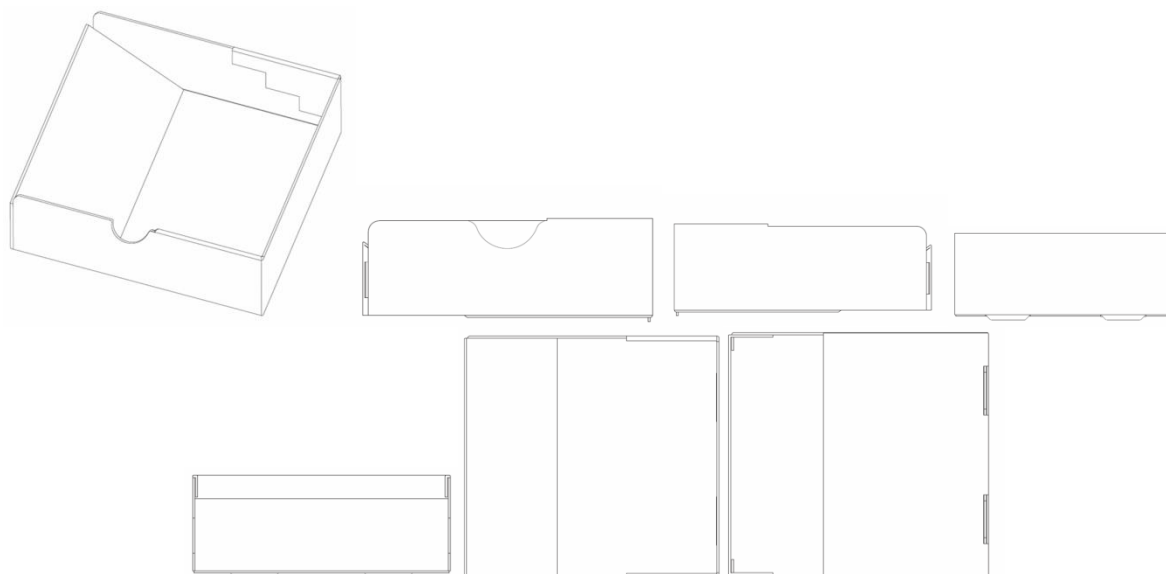
Ementa: Recurso contra o indeferimento. O pedido foi indeferido tendo em vista não ter feito a divisão solicitada nem ter corrigido as figuras no cumprimento da exigência técnica.

Imagens depositadas:



Imagens do cumprimento de exigência:



Imagens do recurso:

O pedido de registro foi indeferido em razão do cumprimento insatisfatório da exigência técnica que solicitava manter no pedido original apenas os objetos das figs. 2.1 a 2.7, pois o objeto das figuras 1.1 a 1.7 não estava contido na prioridade, portanto deveria ser apresentado em um pedido dividido, não fazendo jus ao benefício da mesma. Além disso, as figuras deveriam apresentar melhor qualidade gráfica, utilizar traços regulares e contínuos, suprimir hachuras e o título deveria ser modificado. No cumprimento de exigência o titular não fez a divisão solicitada e as hachuras também não foram suprimidas. No recurso, o conjunto de figuras foi corrigido e contempla apenas o conjunto presente no documento de prioridade.

Reformada a decisão recorrida.

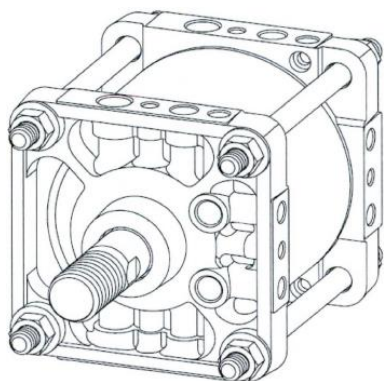
Forma Essencialmente Técnica ou Funcional

BR 30 2017 001835-1, de 27/04/2017. Configuração Aplicada a Cilindro de Pressão de Fluido.
Classificação: 23-01.

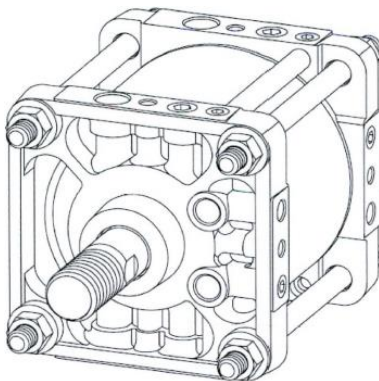
Ementa: Recurso contra o indeferimento. O elemento depositado está de acordo com o previsto no inciso II do artigo 100 da LPI, forma de terminada por considerações essencialmente técnicas ou funcionais.

Imagens depositadas:

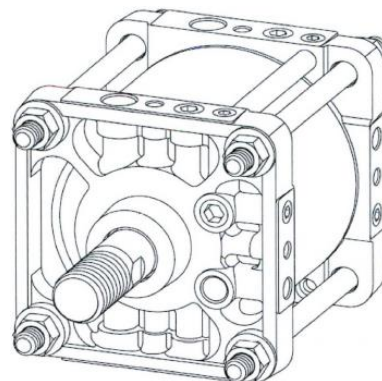
Variação 1



Variação 2

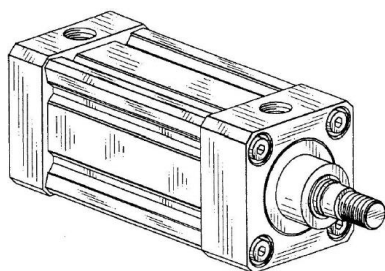


Variação 3

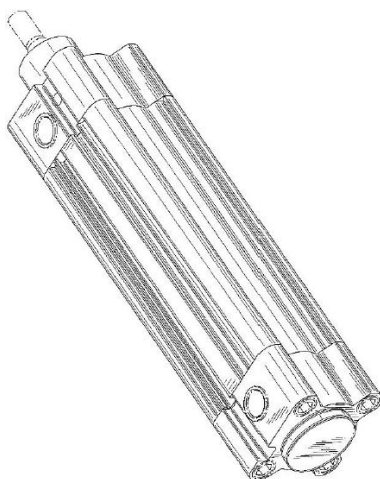


Imagens do recurso:

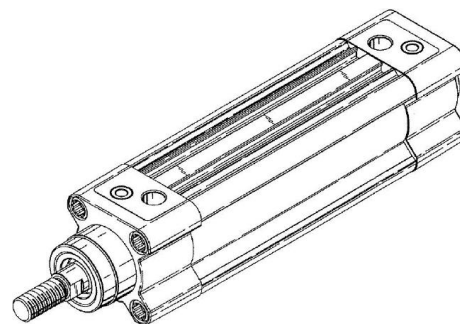
Exemplo 1



Exemplo 2



Exemplo 3



O pedido de registro foi indeferido em razão das figuras representarem peças de máquina: cilindros de pressão de fluido. No recurso, o depositante alega que o objeto possui elementos ornamentais tendo em vista a existência de outros cilindros de pressão com aparências diferentes, satisfazendo as mesmas especificações técnicas e funcionais. Para comprovar o alegado, o requerente apresenta vários exemplos de cilindros que revelam características bastante semelhantes às do objeto indeferido, reforçando o entendimento que a forma está relacionada à funcionalidade e a posição a ele reservada na parte interna do equipamento. A aparência de cilindros de pressão não é um atrativo comercial por satisfazer o gosto do consumidor.

Pedido de registro indeferido.

BR 30 2017 002876-4, de 12/07/2017. Configuração Aplicada a/em Elemento Odontológico.
Classificação: 99-00.

Ementa: Recurso contra indeferimento. O elemento depositado está de acordo com o previsto no inciso II do artigo 100 da LPI, forma determinada por considerações essencialmente técnicas ou funcionais.

Imagem depositada:



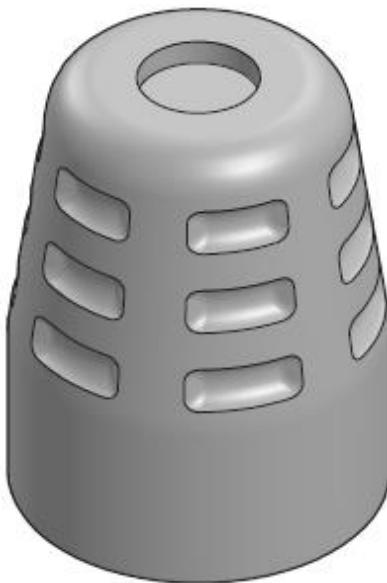
O pedido de registro foi indeferido em razão das figuras representarem um parafuso para implante dentário. Em suas alegações, o recorrente argumentou que o objeto apresenta formato próprio, original, distinto dos demais existentes no mercado. Expõe também que a proteção nomeada Desenho Industrial, visa proteger objeto novo, de aspecto original, independentemente de sua aplicação ou funcionamento, desde que passíveis de industrialização e que pretende proteger o aspecto visual obtido a partir do uso de elementos anteriormente conhecidos: rosca. O exame do recurso explica que parafusos são consumidos pela funcionalidade. A existência de diferentes parafusos não está relacionada à ornamentalidade. O elemento depositado tem a função de fixar estruturas de próteses dentárias, funciona como um “parafuso” e faz movimento de torque, girando o próprio corpo. O encaixe superior se adapta à ferramenta específica, destinada a promover a rotação. Os elementos não são criados para agradar o consumidor/usuário. Muitos objetos possuem características técnicas, funcionais e aparência ornamental, porém, neste caso, as características técnicas e funcionais predominam e tal objeto não pode ser registrado por Desenho Industrial.

Pedido de registro indeferido.

BR 30 2017 003012-2, de 18/07/2017. Configuração Aplicada a/em Elemento Odontológico.
Classificação: 99-00.

Ementa: Recurso contra indeferimento. O elemento depositado está de acordo com o previsto no inciso II do artigo 100 da LPI, forma de terminada por considerações essencialmente técnicas ou funcionais. O título não esclarece a natureza do objeto depositado.

Imagem depositada:



O pedido de registro foi indeferido em razão das figuras representarem, em princípio, algo não identificado, nomeado elemento odontológico. Exigência técnica solicitou esclarecimentos quanto à natureza do objeto depositado que não foi cumprida satisfatoriamente. Em suas alegações, o recorrente alega que difunde tecnologia no mundo e que o elemento depositado foi desenvolvido para aplicação no ramo de odontologia, finalmente, explica que se trata de um parafuso para implante dentário. Alega também que pretende proteção para a forma estética e ornamental e que o formato do parafuso é original, distinto dos demais existentes no mercado, passível de fabricação industrial e que não se trata de forma essencialmente técnicas ou funcionais porque a criação nova e original: a porção externa da rosca/cabeça poderia ter qualquer outro formato que, funcionalmente, traria o mesmo resultado. O exame do recurso explica que o elemento depositado não é uma opção comercial, uma escolha ao gosto do consumidor, mas uma peça, um parafuso, invisível quando utilizado e relacionado a um procedimento técnico na área de saúde bucal. A cabeça/rosca serve para fixar uma ferramenta e rosquear o pino no osso do paciente. Portanto, a diferença apresentada não é de ordem ornamental, mas relacionada à funcionalidade e ao encaixe no equipamento que vai ser usado para rosquear o parafuso.

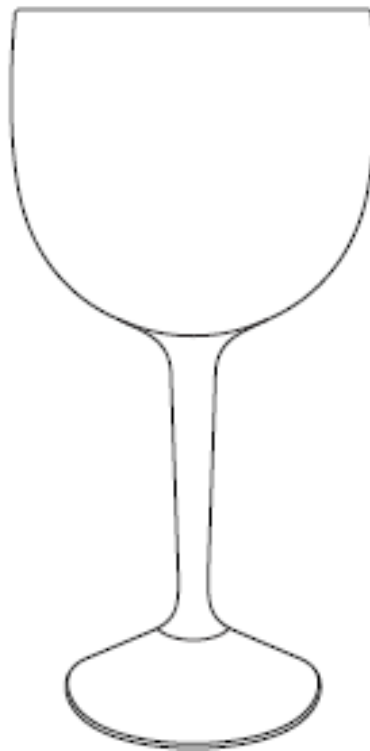
Pedido de registro indeferido.

Forma Vulgar

BR 30 2017 005485-4, de 07/12/2017. Configuração Aplicada a/em Taça.
Classificação: 07-07.

Ementa: Recurso contra indeferimento. O elemento depositado está de acordo com o previsto no inciso II do artigo 100 da LPI apresentando forma necessária vulgar.

Imagem depositada:



O pedido de registro foi indeferido em razão das figuras representarem forma vulgarmente disponível no mercado. Em suas alegações, o recorrente sustenta que o referido produto possui características próprias que o diferencia dos demais já existentes, que o princípio diferenciador é nada mais que detalhes, apresentando um quadro comparativo visando demonstrar a distintividade da taça indeferida. O exame do recurso esclarece que a aparência é banal, considerada um pictograma, um ícone para objetos de mesma finalidade, um arquétipo. É uma aparência amplamente conhecida e disponível ao público. Não apresentando tratamentos ornamentais significativos que justifiquem a proteção por desenho industrial, encontra-se disponível no patrimônio das formas estéticas aplicadas à indústria.

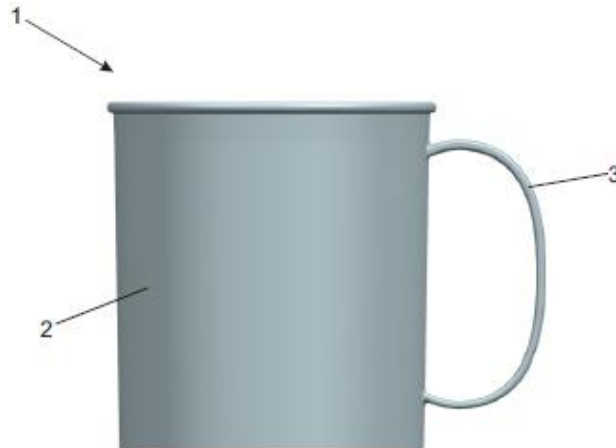
Pedido de registro indeferido.

BR 30 2018 000791-3, de 28/02/2018. Configuração Aplicada a/em Caneca.

Classificação: 09-03

Ementa: Recurso contra indeferimento. O elemento depositado está de acordo com o previsto no inciso II do artigo 100 da LPI apresentando forma necessária vulgar.

Imagem depositada:



O pedido de registro foi indeferido em razão das figuras representarem forma vulgarmente disponível no mercado. Em suas alegações, o recorrente sustenta que não se trata de forma comum posto que a configuração tem sutis diferenças em relação ao estado da técnica. Contudo, nenhum dos elementos descritos pela parte requerente afasta a forma em lide da configuração banal de uma caneca regular. Trata-se de um objeto ordinário, sem nenhum tratamento plástico formal que possa lhe conferir originalidade ornamental para além da forma comum de uma caneca. Trata-se de uma forma amplamente conhecida e disponível ao público, sem tratamentos ornamentais significativos que possam justificar sua proteção por desenho industrial, encontra-se disponível no patrimônio das formas estéticas aplicadas à indústria.

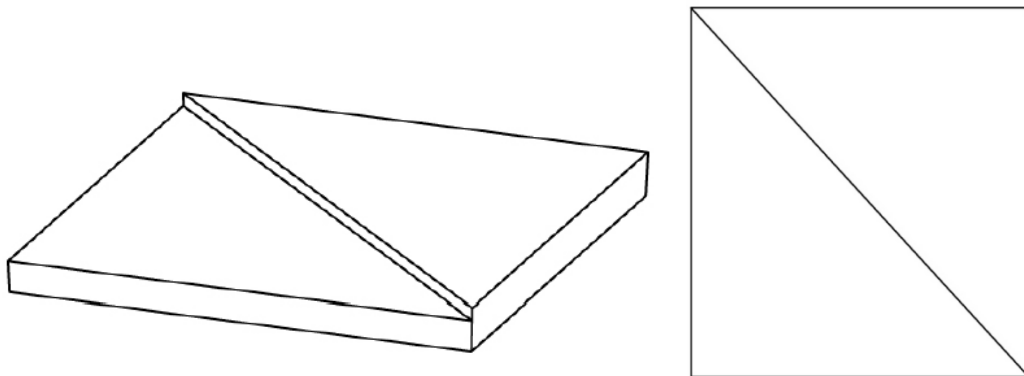
Pedido de registro indeferido.

BR 30 2016 005891-1, de 21/12/2016. Configuração Aplicada a/em Revestimento de Paredes e Pisos.

Classificação de Locarno: 25-01.

Ementa: O elemento depositado está de acordo com o previsto no inciso II do artigo 100 da LPI apresentando forma necessária vulgar.

Imagem depositada:



O pedido de registro foi indeferido em razão das figuras representarem forma vulgarmente disponível no mercado. Em suas alegações, o recorrente sustenta que não se trata de forma comum posto que o objeto submetido não é usual, comum ou vulgar uma vez que ele apresenta características volumétricas específicas e que o arranjo de diversos elementos iguais poderia configurar desenhos variados. O exame do recurso esclarece que a forma depositada não é um arranjo, mas um objeto representado pelo encontro de duas figuras geométricas básicas iguais, dois triângulos retângulos, que reunidos formam uma segunda forma geométrica, um retângulo. As formas geométricas não podem ser protegidas, devem ficar disponíveis ao público, livres para a utilização de empresas e pessoas, não podendo ser apropriadas por apenas um titular em detrimento dos demais. A diagonal que divide o retângulo em dois planos não é um ato criativo ornamental relevante para justificar a proteção solicitada.

Pedido de registro indeferido.

Notas Técnicas

Nota Técnica PR/CGREC/DIREC n° 01/2016

Rio de Janeiro, em 04 de Outubro de 2016

Ref.: Processo n.º DI 6600407-1

EMENTA:

Propriedade Industrial - Desenho Industrial. Processo Administrativo de Nulidade instaurado contra decisão de 1ª instância que concedeu o registro em epígrafe. Proposta de manutenção do registro nos termos do art. 113 da LPI. Configuração aplicada em boneca, revestida de originalidade e novidade, passível de proteção como desenho industrial.

Senhora Chefe de Divisão,

Trata-se de Processo Administrativo de Nulidade apresentado por Cotiplás Ind. e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda, por meio de protocolo n.º DESP 018070043131, de 06/07/2007, cuja instrução técnica inicial opinou pela manutenção do registro, conforme parecer técnico elaborado pela CGREC.

Verifica-se não ter sido **apresentada manifestação por parte dos interessados**.

Da análise das argumentações apresentadas no Processo Administrativo de Nulidade instaurado, constatamos que os elementos trazidos aos autos confirmam o posicionamento firmado anteriormente pelo INPI no sentido de manter a concessão do registro.

Em recentes reuniões entre os examinadores de Desenho Industrial, lotados nas duas instâncias administrativas, o objeto Boneca foi tema para elaboração de alguns entendimentos, a fim de definir um padrão de procedimento da equipe.

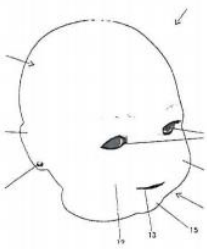
Ficou acordado o entendimento de que as bonecas são brinquedos que tem por objetivo reproduzir a forma humana, portanto, imitam, até certo ponto, pessoas reais. No entanto, com vistas à concessão de registro como desenho industrial, a configuração ornamental das bonecas deve ter um grau de estilização, ter as proporções diferentes das humanas ou serem combinadas a elementos que as diferenciam. Desse modo, durante a aferição da novidade e originalidade, serão considerados os aspectos que acrescentam distintividade às bonecas, como seus acessórios, a exemplo: roupas, tiaras, cabelos, sapatinhos, etc.

Por outro lado, os objetos cuja configuração requerida revelarem bonecas sem roupa ou cabeças de boneca, sem nenhum diferencial como cabelo ou apliques, não serão concedidas. Considera-se que esses casos não atendem ao artigo 95 por não possuir caráter ornamental, ou seja, não há elementos conjugados que caracterizem ornamentalidade.

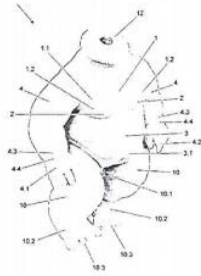
Na sequência de imagens a seguir, demonstramos uma série de imagens de bonecas que não apresentam os requisitos necessários para a concessão de registro como desenho industrial e outras revestidas da distintividade necessária para configurar ao objeto um resultado visual original.

Imagens de corpo e cabeças de bonecas que não merecem proteção como registro de desenho industrial:

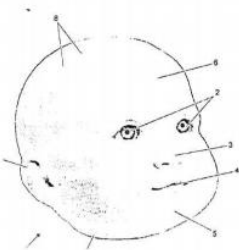
DI 6803990-5



DI 6803059-2



DI 6803058-4



DI 6501275-5



Imagens de bonecas revestidas do requisito de originalidade:



Bonecas de 1950 e 1973. Imagens de bonecas que reproduzem a forma humana combinadas a roupas e acessórios. Fonte: <http://museudosbrinquedos.wordpress.com/>



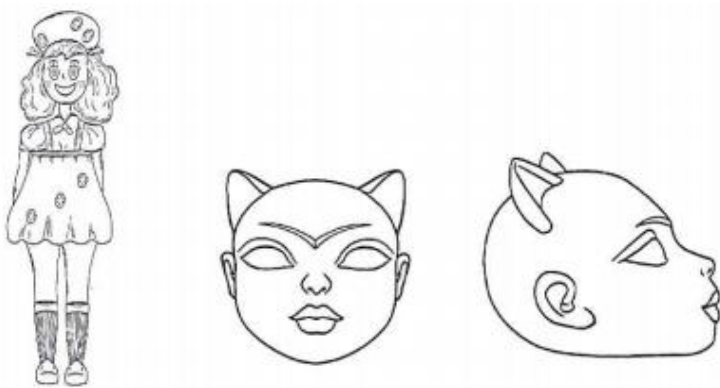
Boneca beijoca, de 1963, reproduzindo feições humanas combinadas a roupas e acessórios. Fonte: <http://anacaldatto.blogspot.com.br/search/label/Boneca%20Beijoca>



Bonecas da década de 70/ 80, reproduzindo feições humanas combinadas a roupas e acessórios. Fonte: <http://anacaldatto.blogspot.com.br>

Existem ainda bonecas que apresentam originalidade por apresentar um grau de estilização que as diferencia das demais, não reproduzindo as características humanas com fidelidade.

Exemplos de bonecas com grau de estilização:



Boneca USD 502,228, de 2004. Cabeça de boneca US D509,547 S, de 2004. Apresentam originalidade por estilizar o objeto.

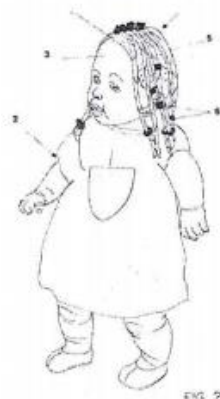


Boneca Quem Me Quer e Boneco Sorvetinho. Década de 1980.
Fonte: <http://anacaldatto.blogspot.com.br/>

O caso do presente registro apresenta distintividade pelo conjunto (roupa + acessórios). A boneca objeto do DI 6600407-1 revela cabelo com "trancinhas" e prendedores, reproduzindo um tipo de penteado "rastafari", além de vestido com um bolso frontal.

As bonecas apresentadas pelo requerente como anterioridades não apresentam características semelhantes ao DI 6600407-1, pois revelam vestimentas e penteados distintos (mecha laçada por uma fita), o que já é suficiente para diferenciar os objetos desse nicho mercadológico.

DI 6600407-1



Bonecas Tre-Le-Lê



Bonecas Tutti Frutti



Desta forma, sugerimos ao Senhor Presidente do INPI conhecer do Processo Administrativo instaurado e, no seu mérito, negar-lhe provimento para que seja mantida a concessão do registro.

É o relatório.

Nota Técnica PR/CGREC/DIREC n° 02/2015

Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 2015

Ref.: Processo n.º DI 6403472-0

EMENTA: Propriedade Industrial - Desenho Industrial. Senhora Chefe de Divisão, Processo Administrativo de Nulidade instaurado de ofício e por terceiros contra decisão de 13 instância que concedeu o registro em epígrafe. Proposta de nulidade do registro nos termos do art. 113 da LPI. Configuração aplicada em caminhão de brinquedo desprovido de originalidade e novidade por conter características semelhantes a um caminhão real no estado da técnica.

Senhora Chefe de Divisão,

Trata-se de Processo Administrativo de Nulidade de ofício, cuja instrução técnica inicial opinou pela nulidade do registro, conforme parecer técnico elaborado pela CGREC. Além disso, foi apresentada petição de nulidade administrativa por GGBPiast Brinquedos e Utilidades Plásticas Ltda, por meio de protocolo n.º DERS 016090001474, de 16/03/2009, cuja instrução técnica inicial também opinou pela nulidade do registro, conforme parecer técnico elaborado pela CGREC às fls . 61 a 63.

Verifica-se ter sido apresentada manifestação por meio da DESP 018150000121, de 05/01/2015.

Da análise das argumentações apresentadas no Processo Administrativo de Nulidade instaurado, constatamos que os elementos trazidos aos autos confirmam o posicionamento firmado anteriormente pelo INPI no sentido de tornar nulo o registro. Em recentes reuniões entre os examinadores de Desenho Industrial, lotados nas duas instâncias administrativas, objetos semelhantes depositados em classes distintas foram tema para elaboração de alguns entendimentos, a fim de definir um padrão de procedimento da equipe. Foi elaborada uma Ata de Reunião dos Membros da Desin e Direc no dia 13/08/2014 com o Tema: Forma Semelhante em Classes Distintas onde ficou definido que:

"O entendimento de que os art. 95, 96 e 97, que apresentam e descrevem os requisitos de novidade e originalidade, não citam que o objeto semelhante ou idêntico, para ser considerado anterioridade impeditiva, deva ser da mesma e/ou de produtos ou nicho de mercado. A falta de originalidade deve ser observada exclusivamente na forma ornamental. (. . .)

O assunto aborda casos distintos, onde cada um revela um entendimento e procedimento a ser adotado:

1 - Quando a reprodução da forma plástica se dá de forma integral, sem acréscimo de elementos e sem distintividade:

Neste caso, após o devido processo administrativo cabível, será declarado nulo o registro com base no que dispõe o artigo 95 da LPI, já que configura "falta de originalidade da forma em relação a objetos anteriores", conforme reza o artigo 97 da LPI. (in verbis).

Art. 97. O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores.

Exemplo:



Ilustração 1 Cadeira Barcelona de Mies Van der Rohe e pingente em ouro retirado do site: <http://silvinhapalivanas.blogspot.com.br/2010/03/cadeiras-design-viram-pingentes-de-ouro.html>.

Por outro lado, quando a reprodução da forma plástica se dá de forma parcial, deve ser avaliado caso a caso:

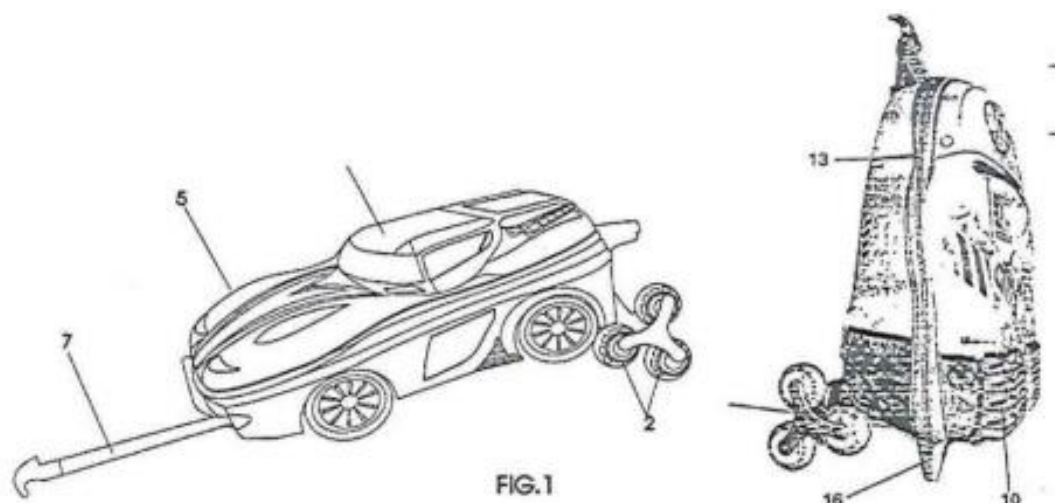
2 - A reprodução da forma plástica se dá de forma parcial. No caso de forma plástica de objeto protegido por registro de DI.

Se a configuração visual do Desenho Industrial resultar em uma forma plástica original no estado da técnica, sendo considerada distintiva em relação à forma do objeto anterior, o registro será mantido, já que atendido os pressupostos do artigo 97 caput da LPI.

Todavia, caso o resultado visual gerado pela forma do objeto de um registro não seja considerado distintivo o suficiente, não sendo considerado original de forma a evidenciar a incorporação da forma plástica de objeto anterior protegido por registro de DI vigente no Desenho Industrial sob exame, ensejando a possibilidade de induzir a erro ou confusão, será o registro declarado nulo com base na infringência do referido dispositivo legal.

Exemplos:

Depósito de Mochila infantil 016902681-5 e 016804145-4

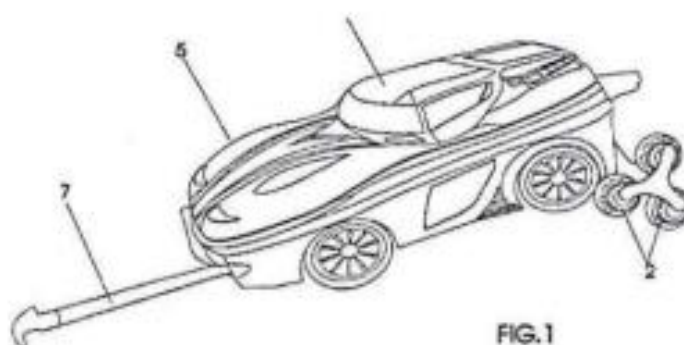


Ao comparar as duas mochilas, identificamos que a reprodução da forma plástica é parcial. Embora ambas incorporem o mesmo triplo rodízio, as mochilas apresentam aspectos distintivos entre si.

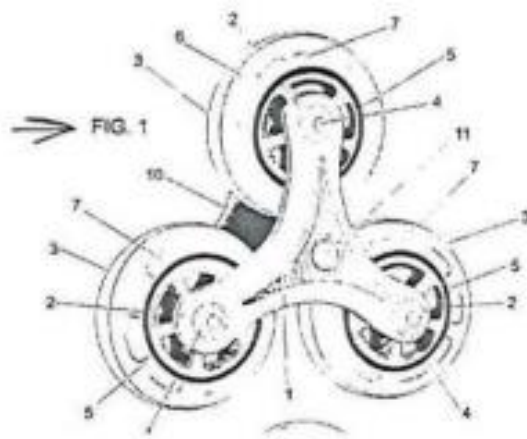
3- Quando a reprodução da forma plástica se dá de forma integral com acréscimo de outros elementos:

Se o novo objeto gerado pela forma anterior adicionado de novos elementos mantiver as mesmas características distintivas preponderantes quando da forma, seja ela protegida ou não por DI, o resultado geral da nova forma não terá originalidade cabendo a nulidade de registro, art. 95 da LPI.

Exemplo: Depósito de Mochila infantil DI 6902681-5



A mesma mochila do exemplo anterior, que comparada a outra mochila, apresenta distintividade, incorpora a forma integral de outro objeto já protegido, o DI 6803994-8:



Uma mochila não é considerada impeditiva à outra, pois em suas formas completas revelam distintividade, porém o titular do registro do triplo rodízio (DI 6803994-8) pode ser impeditivo para o registro das duas mochilas, que estão incorporando o objeto de forma integral, configurando o art. 187 da LPI."

No caso em estudo, o depositante do caminhão de brinquedo DI 6403472-0 utilizou integralmente as formas já conhecidas do caminhão, acrescentando uma caçamba. Considera-se, portanto, que ele está incorporando desenho industrial registrado por terceiros.

DI 6403472-0	Anterioridade UK e DI 5900647-1 Veículo real, sem retro-escavadeira
DI 6403472-0	Modelo MB 712 Veículo real, sem retro-escavadeira
DI 6403472-0	Modelo MB 715 Veículo real, com carroceria aberta

Desse modo, da mesma forma que o exemplo anterior, caso concedido pelo INPI, o registro viria de encontro com o que disciplina o art. 187 da LPI: "Fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão".

Alega o requerente que as provas de Internet não são válidas, no entanto as mesmas são datadas e servem de comprovação da divulgação de objeto semelhante. Segundo a *Nota No 0335-2014-AGUIPGF/PFEI /NP//COOP/-LBC- 2.3*, emitida pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI, "não há óbice à utilização de dados disponíveis na Internet como subsídio para instrução dos processos administrativos de nulidade".

O requerente solicita ainda que sejam aceitos novos desenhos e relatório em substituição ao concedido, limitando o escopo da proteção. Porém, considerando que o objeto original já foi concedido e não se vislumbra na legislação a previsão de nulidade parcial de um registro de Desenho Industrial, torna-se impossível manter o registro parcialmente.

Desta forma, sugerimos ao Senhor Presidente do INPI conhecer do processo administrativo e, no seu mérito, dar-lhe provimento para que seja declarado nulo o registro nos termos do artigo 113 da LPI, em face da infringência do artigo 95 da LPI.

É o relatório.

